



**PARECER Nº** 410/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.065120/2013-21  
**INTERESSADO:** FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 03195/2013/SSO **Data da Lavratura:** 28/02/2013

**Crédito de Multa nº:** 656931165

**Infração:** *realização de operação sob o RBAC 135 sem portar as Especificações Operativas em vigor*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.43(d) do RBAC 119

**Data da ocorrência:** 30/01/2013 **Hora:** 12:40 h **Local:** SBBE

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA, em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 03195/2013/SSO (fl. 01), que capitula originalmente a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Data da ocorrência: 30/01/2013 Hora: 12:40 h Local: SBBE

Descrição da ocorrência: Realização de operação sob o RBAC 135 sem portar as Especificações Operativas do operador em sua última revisão (em vigor)

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Belém, no dia 30/01/2013, constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-MEM e seus tripulantes, Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) e Paulo Cesar Orlandelli (CANAC 117722), que os mesmos não portavam as Especificações Operativas do operador Flex Aero Táxi Aéreo Ltda em sua última revisão, em vigor, visto que foi apresentado quando solicitado as Especificações Operativas revisão 17, sendo que desde 14/12/2012 estava em vigor as Especificações Operativas revisão 18 do operador Flex Aero Táxi Aéreo Ltda.

2. À fl. 02, cópia do Relatório de Fiscalização nº 58/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve a ação de fiscalização que resultou na emissão do Auto de Infração do presente processo.

3. Como anexo ao Relatório de Fiscalização, consta o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 14180/2013 (fls. 03/06), que detalha toda a inspeção de rampa realizada na aeronave PT-MEM, contendo ainda os seguintes documentos:

- 3.1. fotografia da aeronave PT-MEM - fl. 07;
- 3.2. cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-MEM - fl. 08;
- 3.3. cópia de manifesto de peso e balanceamento da aeronave PT-MEM - fl. 09;

- 3.4. cópia da ficha de peso e balanceamento da aeronave PT-MEM - fls. 10/13;
- 3.5. cópia da lista de requisitos de equipamentos de emergência / kit de primeiros socorros - fl. 14;
- 3.6. cópia de informações registradas na tela de aeronavegabilidade, do Sistema de Aviação Civil - SACI, referentes à aeronave PT-MEM - fl. 15;
- 3.7. cópia das informações cadastrais do tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama, registradas no SACI - fl. 16;
- 3.8. cópia das informações cadastrais do tripulante Paulo Cesar Orlandelli, registradas no SACI - fl. 17;
- 3.9. cópia da página 21/23 das Especificações Operativas da autuada, em sua revisão 17 - fl. 18;
- 3.10. cópia do Ofício nº 886/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP/ANAC, que encaminhou ao operador a revisão 18 de suas Especificações Operativas - fl. 19;
- 3.11. cópia da revisão 18 das Especificações Operativas da autuada - fls. 19v/30v.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 20/03/2013 (fl. 31), o interessado apresentou sua defesa nesta Agência em 04/06/2013 (fls. 32/40), através de procurador.

5. No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do autuante, e citando trechos do Regimento Interno da Agência, dispõe entender que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Afirma ainda que não é possível se determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, dispondo entender que o documento não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois *"não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante"*. Adicionalmente, dispõe que a autuada *"não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais"*, impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

6. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento; dispõe ainda que a empresa não pode desenvolver sua ampla defesa por não dispor de todos os elementos e informações sobre a suposta infração, e que o autuante não demonstrou claramente os elementos fáticos motivadores da autuação.

7. Por fim, o autuado requer a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo.

8. Junto à defesa o interessado apresenta instrumento de procuração - fl. 40.

9. Em 05/11/2015, Despacho da autoridade competente de primeira instância convalida o Auto de Infração com relação ao seu enquadramento, passando o mesmo a vigorar assim capitulado: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 135.23(a)(3) do RBAC 135 - fl. 41.

10. Em 12/11/2015, com o intuito de notificar o interessado acerca da convalidação efetuada, lavrada Notificação de Convalidação nº 1065/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 42); não há evidências no processo de que este documento foi recebido pelo interessado.

11. Adicionado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, extraído do *site* da Receita Federal do Brasil - fl. 43.

12. Em 21/03/2016, novamente com o intuito de notificar o interessado acerca da convalidação efetuada, lavrada Notificação de Convalidação nº 75/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 44).

13. Notificado da convalidação do Auto de Infração em 05/04/2016 (fl. 58), o interessado apresentou complementação de defesa nesta Agência em 11/04/2016 (fls. 45/54), através de seu procurador. No documento, inicialmente requer o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo, alegando que o processo ficou pendente de decisão por prazo superior a 3 anos, contados a partir da data da suposta infração, 30/01/2013, até a notificação de convalidação, recebida pelo interessado em 05/04/2016.

14. Ainda, o interessado alega ilegalidade da notificação de convalidação, dispondo que a mesma não atende ao previsto no inciso VI do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e que não há no documento quaisquer fatos que indiquem as razões pelas quais a ANAC decidiu convalidar o Auto de Infração, QUE não se aponta qual erro foi encontrado e que tampouco se tipifica a conduta supostamente infracional. No restante do documento, o interessado repete as alegações já apresentadas na primeira peça de defesa.

15. Adicionado ao processo extrato de multas aplicadas em face do interessado até 29/04/2016, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - fls. 55/56.

16. Em 29/04/2016, lavrado Despacho que determina a distribuição do processo à servidor para análise do feito - fl. 57.

17. Em 08/07/2016, a autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa e em decisão fundamentada, decide pela aplicação, sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 59/64.

18. Adicionado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, extraído do *site* da Receita Federal do Brasil - fl. 65.

19. Adicionado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - fl. 66.

20. Em 17/08/2016, lavrada Notificação de Decisão - fl. 67.

21. Em 24/08/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à antiga Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância - fl. 68.

22. Em 28/03/2019, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 2854159", passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

23. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 30/08/2016 (fl. 69), o interessado apresentou, através de procurador, recurso nesta Agência em 05/09/2016 (SEI 0007234). No documento, inicialmente requer o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo, alegando que o processo ficou pendente de decisão por prazo superior a 3 anos, contados a partir da data da suposta infração, 31/01/2013, até a notificação de decisão, expedida somente em 17/08/2016 e recebida pelo interessado em 30/08/2016. Dispõe que "*mesmo que se considerasse a data da expedição da notificação de decisão, 28 de fevereiro de 2013, mesmo assim o processo estaria prescrito*".

24. Adicionalmente, apresenta as seguintes razões recursais:

24.1. o interessado alega incompetência do autuante, repetindo alegações já apresentadas em defesa, e afirma que sequer o nome do mesmo consta no Auto de Infração. Contesta o fato de que as comprovações sobre a regularidade funcional do autuante terem sido feitas a *posteriori*, entendendo que no momento da autuação não foi cumprido o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V, da Resolução ANAC nº 25/2008;

24.2. alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que segundo entende, deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, § 1º, VI da Lei nº 9.784/99;

24.3. alega falta de motivação, afirmando que na Notificação de Decisão

não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99. Também alega que nunca houve publicidade da Portaria nº 738/SPO, de 27 de março de 2014, dispondo que a mesma não foi publicada em órgão oficial e, portanto, seria nula de pelo direito, sequer fazendo parte da relação oficial dos atos da ANAC;

24.4. alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

24.5. alega ilegalidade do valor da multa, dispondo entender que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*"; mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso*".

24.6. alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

24.7. do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

25. Por fim, o interessado requer a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo.

26. Junto ao recurso é apresentada procuração da TWO TÁXI LTDA em nome do signatário da peça recursal, senhor Rubens Rogério Komniski (SEI 0007238). Observa-se que o presente processo tem como interessado FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA, e não TWO TÁXI LTDA.

27. Em 16/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2021762, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para regular prosseguimento.

28. Em 19/12/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN 2527331, que restitui o processo à Secretaria da ASJIN, tendo em vista a constatação de que o recurso havia sido interposto por terceiro estranho ao processo.

29. Em 01/03/2019, lavrado Despacho 2766741, que determina que se desse vista ao recorrente do processo, para que o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização do recurso interposto.

30. Com o intuito de notificar o interessado a respeito da necessidade de regularização do recurso, em 11/03/2019, lavrado Ofício nº 1463/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2785632).

31. Em 20/03/2019, o interessado foi notificado acerca da necessidade de regularização do recurso (SEI 2860358). Na mesma data representante do interessado requer vistas do processo (SEI 2828139), sendo o processo disponibilizado ao usuário no dia 21/03/2019, conforme Certidão ASJIN 2828337.

32. Em 25/03/2019, o interessado protocola documentação para regularização do recurso (SEI 2839680, 2839681, 2839683 e 2839685).

33. Em 28/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2854891, que determina a distribuição do processo a membro julgador, para análise e deliberação.

34. Em 22/08/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 3376970, que detalha a falta de correção do vício existente no recurso e determina a restituição do processo à Secretaria da ASJIN para providências cabíveis.
35. Com o intuito de notificar o interessado ainda a respeito da necessidade de regularização do recurso, em 27/08/2019, lavrado Ofício nº 7925/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3421964).
36. Em 30/08/2019, o interessado foi notificado novamente acerca da necessidade de regularização do recurso (SEI 3491301). Na mesma data, representante do interessado requer vistas do processo (SEI 3452081), sendo o processo disponibilizado ao usuário no dia 03/09/2019, conforme Certidão ASJIN 3452174.
37. Em 22/11/2019, lavrado Despacho ASJIN 3754302, que determina que se desse vista ao recorrente do processo, para que o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização do recurso interposto, nos termos do Despacho JULG ASJIN 3376970.
38. Com o intuito de notificar o interessado novamente a respeito da necessidade de regularização do recurso, em 28/11/2019, lavrado Ofício nº 10678/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3778045).
39. Notificado novamente acerca da necessidade de regularização do recurso em 04/12/2019 (SEI 3834703), o interessado protocola nova manifestação nesta Agência em 05/12/2019 (SEI 3808076), através da qual apresenta suas razões para que o recurso seja considerado regularizado.
40. Em 09/12/2019, lavrado Certidão ASJIN 3808082, que certifica a juntada da manifestação SEI 3808076.
41. Em 06/01/2020, a Secretaria desta ASJIN conhece do recurso, sendo o mesmo recebido no efeito devolutivo e determinada a distribuição do processo para análise e deliberação - SEI 3888855.
42. Em 10/02/2020, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 94/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4004893), decide convalidar o Auto de Infração nº 03195/2013/SSO, modificando seu enquadramento para que fique capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.43(d) do RBAC 119, e determina a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca da convalidação - SEI 4007259.
43. Em 11/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância, lavrado Ofício nº 1212/2020/ASJIN-ANAC - SEI 4020133.
44. Notificado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância em 13/02/2020 (SEI 4077911), o interessado não apresenta nova manifestação.
45. Em 26/03/2020, lavrado Despacho ASJIN 4185811, que determina o retorno do processo à relatoria.
46. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***Da Alegação de ilegalidade da Notificação de Convalidação***

48. Após notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, o interessado alega ilegalidade da notificação de convalidação, dispondo que a mesma não atende ao previsto no inciso VI do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e que não há no documento quaisquer fatos que indiquem as razões pelas quais a ANAC decidiu convalidar o Auto de Infração, que não se aponta qual erro foi encontrado e que tampouco se tipifica a conduta supostamente infracional.
49. Com relação a essas alegações, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das mesmas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

50. ***Da Alegação de Incompetência do Autuante***

51. Em defesa, o interessado alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do autuante; citando trechos do Regimento Interno da Agência, dispõe entender que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Afirma ainda que não é possível se determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, dispondo entender que o documento não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

52. Em recurso, o interessado volta a alegar incompetência do autuante, repetindo alegações já apresentadas em defesa, e afirma que sequer o nome do mesmo consta no Auto de Infração. Contesta o fato de que as comprovações sobre a regularidade funcional do autuante terem sido feitas a *posteriori*, entendendo que no momento da autuação não foi cumprido o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V, da Resolução ANAC nº 25/2008;

53. Com relação a essas alegações, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das mesmas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

54. Quanto à contestação do interessado a respeito do fato de que as comprovações sobre a regularidade funcional do autuante terem sido feitas somente a *posteriori*, ou seja, na decisão de primeira instância, entende-se que a mesma não se sustenta; a decisão de primeira instância apenas demonstra que o Auto de Infração não possuía qualquer vício quanto à competência do autuante, e o fez devido às alegações nesse sentido apresentadas em defesa. Inexistindo vício com relação à competência do autuante, entende-se que a autuação não prescindia de qualquer comprovação prévia a esse respeito.

55. ***Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação de decisão e do cerceamento de defesa***

56. Com relação às alegações apresentadas em recurso relacionadas à suposta falta de motivação e ilegalidade da Notificação de Decisão, além da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo disposto a recorrente que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão enviada ao autuado, não devendo suas alegações servir para a nulidade do referido ato, nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do processo administrativo, número do Auto de Infração, número do crédito de multa e valor da multa aplicada, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época.

57. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

58. A respeito da alegação do interessado de que nunca houve publicidade da Portaria nº 738/SPO, de 27 de março de 2014, e de que a mesma não foi publicada em órgão oficial e, portanto, seria nula de pelo direito, sequer fazendo parte da relação oficial dos atos da ANAC, verifica-se que o recorrente faz referência à Portaria que delegou à servidora "Regina Célia Moura Silva da Costa" competência para expedir notificações de decisão; esclarece-se que a servidora faz parte do quadro específico de servidores desta Agência, e estava, ao tempo da prática do ato, investida de poder para tanto, delegado pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria ANAC nº 738/SPO de 27 de

março de 2004, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 N° 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>>.

59. Cabe esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 01/2006, que "*Estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências*", e apresenta a seguinte redação em seus art. 24 e 25:

**Instrução Normativa nº 001/2006 (...)**

**Boletim de Pessoal e Serviço – BPS**

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter conseqüências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

**Matéria**

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

60. Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado.

61. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação, além de não ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

62. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

63. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

64. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e**

**do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

65. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração à não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

66. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

67. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 68. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição e da Regularidade processual***

69. Em sua defesa e em seu recurso, o interessado alega a incidência de prescrição intercorrente. A esse respeito, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

70. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, disposto a seguir:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução



71. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

71.1. a ocorrência se deu em **30/01/2013**, sendo lavrado o Auto de Infração em **28/02/2013** (fl. 01);

71.2. em **20/03/2013** (fl. 31), o interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração, tendo apresentado sua defesa nesta Agência em **04/06/2013** (fls. 32/40);

71.3. e m **05/11/2015**, lavrado Despacho (fl. 41) que convalida o Auto de Infração com relação ao seu enquadramento;

71.4. notificado da convalidação do Auto de Infração em **05/04/2016** (fl. 58), o interessado apresenta complementação de defesa nesta Agência em **11/04/2016** (fls. 45/54);

71.5. e m **08/07/2016**, a autoridade competente de primeira instância decide pela aplicação de multa (fls. 59/64);

71.6. notificado acerca da decisão de primeira instância em **30/08/2016** (fl. 69), o interessado apresenta através de procurador recurso nesta Agência em **05/09/2016** (SEI 0007234);

71.7. em **16/07/2018**, lavrado Despacho ASJIN 2021762, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para regular prosseguimento;

71.8. e m **19/12/2018**, lavrado Despacho JULG ASJIN 2527331, que restitui o processo à Secretaria da ASJIN, tendo em vista a constatação de que o recurso havia sido interposto por terceiro estranho ao processo;

71.9. em **20/03/2019**, o interessado foi notificado acerca da necessidade de regularização do recurso (SEI 2860358). Na mesma data representante do interessado requer vistas do processo (SEI 2828139), sendo o processo disponibilizado ao usuário no dia **21/03/2019**, conforme Certidão ASJIN 2828337, e em **25/03/2019**, o interessado protocola documentação para regularização do recurso (SEI 2839680, 2839681, 2839683 e 2839685);

71.10. em **28/03/2019**, lavrado Despacho ASJIN 2854891, que determina a distribuição do processo a membro julgador, para análise e deliberação; no entanto, devido à constatação de que o vício encontrado no recurso anteriormente não havia sido sanado, em **22/08/2019** foi lavrado o Despacho JULG ASJIN 3376970, que descreve a irregularidade constatada e determina a restituição do processo à Secretaria da ASJIN para providências cabíveis;

71.11. em **30/08/2019**, o interessado foi notificado novamente acerca da necessidade de regularização do recurso (SEI 3491301); na mesma data representante do interessado requer vistas do processo (SEI 3452081), sendo o processo disponibilizado ao usuário no dia **03/09/2019**, conforme Certidão ASJIN 3452174; apesar de notificado, o interessado não apresenta nova manifestação nesta oportunidade;

71.12. em **04/12/2019**, o interessado foi notificado novamente acerca da necessidade de regularização do recurso (SEI 3834703), tendo apresentado resposta à nova notificação em **05/12/2019** (SEI 3808076);

71.13. e m **06/01/2020**, a Secretaria desta ASJIN conhece do recurso, sendo o mesmo recebido no efeito devolutivo e determinada a distribuição do

processo para análise e deliberação (SEI 3888855);

71.14. e m **10/02/2020**, autoridade competente de segunda instância decide convalidar o Auto de Infração n° 03195/2013/SSO com relação a seu enquadramento (SEI 4004893 e 4007259);

71.15. notificado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância em **13/02/2020** (SEI 4077911), o interessado não apresenta nova manifestação, sendo o processo retornado à relatoria em **26/03/2020**, conforme Despacho ASJIN 4185811.

72. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei n° 9.873/1999, não merecendo prosperar a alegação do interessado de ocorrência de prescrição.

73. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que o Despacho de convalidação à fl. 41 impulsionou o processo de maneira inequívoca, modificando sua condição anterior de inércia, servindo, portanto, como causa interruptiva da prescrição intercorrente.

74. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

75. ***Quanto à fundamentação da matéria - realização de operação sob o RBAC 135 sem portar as Especificações Operativas em vigor***

76. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.43(d) do RBAC 119.

77. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

78. Por sua vez, o RBAC 119, intitulado "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", apresenta a seguinte redação em seu item 119.43(d):

**RBAC 119 (...)**

**119.43 - Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas**

(a) Cada detentor de certificado deve manter segregado, em sua sede operacional, um conjunto completo de suas especificações operativas.

(b) Cada detentor de certificado deve inserir extratos pertinentes de suas especificações operativas, ou referências aos mesmos, no Manual Geral de Operações e deve:

(1) identificar claramente tais extratos como partes de suas especificações operativas; e

(2) estabelecer que a conformidade com os requisitos das especificações operativas é mandatória.

(c) Cada detentor de certificado deve manter cada uma das pessoas empregadas em suas operações informadas das provisões de suas especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa.

(d) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia

fiel das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro devem manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações operativas em cada aeronave que realize tais operações.

(sem grifos no original)

79. De acordo com os autos do processo, durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional de Belém, no dia 30/01/2013, constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-MEM e seus tripulantes, que os mesmos não portavam as Especificações Operativas do operador Flex Aero Táxi Aéreo Ltda em sua última revisão em vigor; quando solicitado, foram apresentadas as Especificações Operativas em sua Revisão 17, sendo que desde 14/12/2012 estava em vigor a Revisão 18 do documento. Assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação acima exposta.

80. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

81. Registre-se inicialmente que as preliminares apresentadas pelo interessado em defesa e recurso foram afastadas nas preliminares deste Parecer.

82. Do mérito, o interessado alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento; dispõe ainda que não pode desenvolver sua ampla defesa por não dispor de todos os elementos e informações sobre a suposta infração, e que o autuante não demonstrou claramente os elementos fáticos motivadores da autuação.

83. Entende-se que essas alegações não merecem prosperar, eis que se baseiam nas alegações preliminares já afastadas neste Parecer; adicionalmente, verifica-se que o Auto de Infração e os documentos juntados pela fiscalização deixam bem claro os fatos que motivaram a autuação.

84. Sendo assim, registre-se que o autuado não trouxe aos autos qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

85. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

86. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

87. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

88. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

89. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

90. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

91. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto não se reconhece a incidência da mesma.

92. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

93. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida no grau médio previsto para o novo tipo infracional, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

94. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

95. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4337936** e o código CRC **608DE7CC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 396/2020**

PROCESSO Nº 00065.065120/2013-21  
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 15 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA - CNPJ 08.414.502/0001-70, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/07/2016, que aplicou em face do interessado multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 03195/2013/SSO, pela *realização de operação sob o RBAC 135 sem portar as Especificações Operativas em vigor*. O Auto de Infração após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.43(d) do RBAC 119, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656931165.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 410/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4337936**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA - CNPJ 08.414.502/0001-70**, ao entendimento de que restou configurada a prática infracional descrita no **Auto de Infração nº 03195/2013/SSO**, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.43(d) do RBAC 119, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, relativa ao processo administrativo nº **00065.065120/2013-21** e ao Crédito de Multa nº **656931165**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

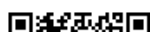
*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4337937** e o código CRC **201873BA**.

---

Referência: Processo nº 00065.065120/2013-21

SEI nº 4337937